

Zimbra**valdirene.machado@sead.pi.gov.br****Fwd: Piauí - Conc.Pública Nº 01/2024/SEAD - Concessão SAA e SES - IMPUGNAÇÃO**

De : JACYLENNE COELHO BEZERRA
<jacylenne.coelho@sead.pi.gov.br>

seg., 05 de ago. de 2024 23:13

 2 anexos

Assunto : Fwd: Piauí - Conc.Pública Nº 01/2024/SEAD -
Concessão SAA e SES - IMPUGNAÇÃO

Para : Valdirene Luz
<valdirene.machado@sead.pi.gov.br>, Leda Costa
<leda.dantas@sead.pi.gov.br>, Monique Ura
<monique.menezes@sead.pi.gov.br>, Estela Rosas
<estela.rosas@sead.pi.gov.br>, dep ppp
<dep.ppp@sead.pi.gov.br>

Prezados

Nesta data, 05/08 recebemos a presente impugnação.

Jacylene Coelho

Superintendente/SLC

----- Mensagem encaminhada -----

De: licitacoes.nn <licitacoes.nn@aegea.com.br>

Para: JACYLENNE COELHO BEZERRA <jacylenne.coelho@sead.pi.gov.br>

Enviadas: Mon, 05 Aug 2024 22:13:25 -0300 (BRT)

Assunto: Piauí - Conc.Pública Nº 01/2024/SEAD - Concessão SAA e SES -
IMPUGNAÇÃO

Prezados Senhores,

Vimos pela presente, nos termos do item 8.6 do edital, encaminhar nossa
impugnação (anexo em formato pdf).

Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

[cid:image003.png@01DAE784.AF8884F0]

Augusto Kiyoshi Nishi

Novos Negócios

+55 11 96433-1834

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.663 - 1º andar.

CEP 01452-001- Jd. Paulistano

São Paulo | SP

<http://www.aegea.com.br>

Esta mensagem contém informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar, divulgar ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

This message contains confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it.

 **Impug PI A&E 240805.pdf**
5 MB

 **Relatorio - Impug PI A&E 240805.pdf**
217 KB

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO
ESTADO DO PIAUÍ

Ref.: Edital de Concorrência Nº 01/2024/SEAD (Processo nº 00002.014136/2023-81)

Assunto: IMPUGNAÇÃO

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1663, Andar 1, Sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do Item 8.6 do Edital de Concorrência em epígrafe e do art. art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 (“Lei de Licitações”), tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao mencionado instrumento convocatório, requerendo que V.Sa. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, prolatando, tempestivamente, com a motivação adequada e suficiente, a r. decisão neste feito, pelas razões de fato e de direito a seguir detalhadamente aduzidas.

SUMÁRIO

I.	DO CONTEXTO FÁTICO.....	3
II.	DO DIREITO.....	3
II.1.	Do pagamento de outorga e postergação da universalização.....	3
II.2.	Complexidade de fórmula de reajuste.....	6
II.3.	Fator S como único meio de recompor o desequilíbrio causado pela tarifa social: impacto à modicidade tarifária.....	11
II.4.	Fator R: reequilíbrio automático dos investimentos em Rural Disperso com impacto direto na modicidade tarifária.....	13
II.5.	Abrangência excessiva da revisão ordinária.....	14
II.6.	Falha de planejamento e comprometimento dos princípios que regem processos licitatórios.....	Erro! Indicador não definido.
II.6.1.	Relação de Obras/Investimentos do Poder Concedente não incluídas no Anexo VIII - DIPP.....	16
II.6.2.	Ausência de disponibilização de informações relevantes sobre as Obras/Investimentos do Anexo VIII - DIPP.....	18
II.6.3.	Ausência de disponibilização da quantidade de economias cobertas e de economias ativas por município.....	22
II.6.4.	Ausência de estudos da integralidade dos Municípios.....	Erro! Indicador não definido.
II.7.	Da inadequação dos critérios de precificação da proposta.....	23
II.8.	Insuficiência do prazo de respostas aos esclarecimentos que não preserva o interesse público e a ampla competitividade.....	24
III.	DO PEDIDO.....	27

I. DO CONTEXTO FÁTICO

Trata-se do Edital de Concorrência Nº 01/2024/SEAD (“Edital”), cujo objeto é a concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (“Concessão”) na Microrregião De Água E Esgoto Do Piauí - MRAE (“Poder Concedente”).

A licitação, cujo prazo de entrega dos envelopes está marcado para o dia 09.08.2024, será julgada pelo critério de menor tarifa, combinado com maior valor de outorga, para selecionar a proposta para celebração de contrato de concessão (“Contrato”).

Todavia, há vícios relevantes no que tange ao projeto de Concessão, que maculam a legalidade da licitação e inviabiliza a disputa isonômica com o requerido grau de competitividade para que o Poder Concedente receba a proposta mais vantajosa para a adequada execução contratual.

Nessa linha, apresenta-se a Impugnação cujas razões fático-jurídicas seguem abaixo aduzidas.

II. DO DIREITO

II.1. Do pagamento de outorga e postergação da universalização

Nos termos do item 3 do Edital, o critério de julgamento selecionado pela Comissão de Contratação é a combinação dos critérios de menor valor de tarifa e maior valor de outorga, com fundamento no art. 15, inciso III, da lei federal nº 8.987/1995.

Referido critério não é inédito no setor, na Concorrência Internacional nº 01/2021 para concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dos serviços complementares dos municípios do estado do Amapá, há se havia estrutura projeto com critério similar.

Ocorre que, ao analisar mais detidamente o Edital de Concorrência Nº 01/2024/SEAD, diferentemente do que vivenciado naquele outro projeto, aqui se tem três elementos que desafiam a regularidade do certame em fase do ordenamento jurídico setorial posto: (i) desconto gradual nos 5 primeiros anos da concessão; (ii) pagamento de outorga à vista como

condição de assinatura do contrato no valor mínimo de um bilhão de reais; e (iii) postergação da universalização dos serviços de água e esgoto para 2040. E, a junção desses três elementos no Edital desrespeita a modicidade tarifária, a proposta mais vantajosa e o princípio da universalização propriamente dito, como se passa a expor.

II.1.1. Desrespeito à modicidade tarifária

De acordo com os dados apresentados no Edital e seus anexos, o critério de julgamento **impõe a oneração tarifa atual em 16,2%** (item 2.1.2 do Anexo VI - Fatores de Reajuste). Ou seja, os estudos de estruturação do projeto identificaram que a tarifa atual não seria suficiente a fazer frente à universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios do estado do Piauí e, por esse motivo, o desenho da licitação parte de um aumento da tarifa paga pelos usuários já no início da execução da concessão, medida pouco popular para a entrada de uma nova concessionária na operação dos serviços.

Ainda que esse incremento seja descontado linearmente ao longo dos 5 primeiros anos, de outro lado, a tarifa será agregada no mesmo período com 100% com a cobrança da tarifa do esgoto, o que reduzirá substancialmente a percepção do usuário à modicidade tarifária.

É nesse contexto que o critério de julgamento do Edital merece reparo de forma a efetivar o princípio da modicidade tarifária. Isso pois, para além do desconto da tarifa, a Comissão de Contratação exige o pagamento de outorga mínima no valor de um bilhão de reais.

A coexistência desses eventos sobre a tarifa atual com a exigência de outorga mínima de um bilhão de reais oneram de forma relevante a presente licitação. Tal se diz, pois **quanto menor for o valor de outorga a ser pago pelo licitante vencedor, melhor será a sua proposta no desconto tarifário.**

Soma-se a isso o fato de que o estado do Piauí depende de investimentos vultuosos para fazer frente à universalização. Tanto é assim que a própria modelagem se utilizou como referência as exigências do FINEM do BNDES como base para exigência de patrimônio líquido mínimo da futura concessionária. Contudo, ao se criar um critério de julgamento que prestigia o pagamento de outorga à vista em detrimento de um desconto real na estrutura tarifária, é possível se cogitar que o presente projeto não será priorizado por bancos federais na concessão de financiamento, posto que o Edital está em potencial desacordo com o art.

16 do Decreto federal nº 11.599/2023¹: não há efetiva modicidade tarifária e há postergação da universalização dos serviços para 2040.

II.1.2. Fuga da proposta mais vantajosa

De acordo com o Edital, há exigência de pagamento à vista da outorga, como condição de assinatura do contrato. Retomando as fases do contrato, tem-se que, nos primeiros seis meses, a prestação dos serviços permanecerá com os atuais operadores, competindo à concessionária ter acesso às informações necessárias à estruturação da operação. Assim, há duas fases contratuais: a fase de transição do sistema (Cláusula 7 da minuta do contrato) e operação do sistema.

Via de regra, projetos do setor de saneamento básico que envolvem o pagamento de outorga estruturam o seu pagamento de forma escalonada - a exemplo dos projetos do Rio de Janeiro, de Alagoas e, mais recente, o de Sergipe - incluindo apenas um percentual do pagamento como condição de assinatura do contrato, outro percentual na data da transferência dos serviços e a parcela final após um ou dois anos da assinatura do contrato.

Esse escalonamento tem como finalidade diminuir o risco do licitante de antecipar o pagamento da outorga como condição para exploração do sistema e, por motivos alheios à sua vontade, mas usualmente existentes, ser preterido na operação dos serviços.

Mas, na contramão do histórico de projetos que criam essa ferramenta de diminuição de risco do negócio e, por via de consequência, estímulo da proposta mais vantajosa, o presente Edital condiciona a assinatura do contrato ao pagamento *in totum* do valor de outorga, criando um ambiente tímido de competição e que, em última análise, desprestigia a modicidade tarifária. Também por esse motivo, o edital merece revisão para observar as boas práticas do setor com a alteração do item 20.5 do edital.

¹ Art. 16. Na alocação de recursos públicos federais e nos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão priorizados os projetos cujas licitações adotem como critério de seleção a modicidade tarifária e a antecipação da universalização do serviço público de saneamento.

II.1.3. Postergação da universalização

Como é sabido, o novo marco legal do saneamento básico tem como pilar o fomento à universalização dos serviços de água e esgoto até 2033 e, a exceção a tal regra se apresentada apenas no caso de inviabilidade dos estudos econômico-financeiros.

Caberia, portanto, ao titular dos serviços, responsável pela universalização², empenhar os esforços voltados à revisão dos estudos de viabilidade econômico-financeira do Edital considerando um critério de julgamento apenas de menor tarifa ou, então, o pagamento de uma outorga variável, como outros projetos. Mas, de todo modo, deveria o titular dos serviços perseguir a antecipação da universalização e, quando não possível, o atendimento do prazo legal de 2033 em detrimento do recebimento de uma outorga no valor de mínimo de um bilhão de reais.

Diante desse cenário e, considerando os três elementos acima destacados - quais sejam: (i) desconto gradual nos 5 primeiros anos da concessão; (ii) pagamento de outorga à vista como condição de assinatura do contrato no valor mínimo de um bilhão de reais; e (iii) postergação da universalização dos serviços de água e esgoto para 2040 -, os quais violam os princípios da modicidade tarifária, da proposta mais vantajosa e da universalização dos serviços que se pede a revisão do item 3 do edital e do item 202.5 do edital para prever como critério de julgamento efetivo desconto na tarifa e, se ainda cabível a previsão de pagamento de outorga, que esta seja reduzida ou, ao menos, paga de forma parcelada tal como ocorre em projetos referência do setor.

II.2. Complexidade da fórmula de reajuste

A Cláusula 25 do Contrato juntamente com o Anexo VI - Fatores de Reajuste (“Anexo VI”) tratam da sistemática do reajuste tarifário. Conforme prescreve o item 2 do Anexo VI, a função do reajuste é recompor a variação inflacionária anual da tarifa, bem como aplicar fatores relacionados a eventos de descumprimentos de obrigações e metas pela concessionária.

² Como bem saliente o art. 9º da norma de referência nº 08/2024 – ANA: Art. 9º A universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário é de responsabilidade do titular e deve ser entendida como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados em todo o conjunto de seus serviços e suas atividades, infraestruturas e instalações operacionais.

Nesse sentido, é apresentada a seguinte fórmula:

$$T_a = T_{a-1} \times \text{Fator Y} \times \text{Fator A} \times \frac{\text{Fator I}}{\text{Fator I}_{a-1}} \times \frac{\text{Fator Q}}{\text{Fator Q}_{a-1}} \times \frac{\text{Fator S}}{\text{Fator S}_{a-1}} \times \frac{\text{Fator R}}{\text{Fator R}_{a-1}}$$

Ao todo, são estabelecidos seis fatores de reajuste:

- **Fator Y:** variação inflacionária com cesta de índices;
- **Fator A:** incremento tarifário de 16,2% de incidência linear nos 5 primeiros anos;
- **Fatores I e Q:** referentes ao índice geral de cálculo da performance da concessionária;
- **Fator S:** recomposição automática do desequilíbrio em função do número de tarifas sociais; e
- **Fator R:** recomposição automática do desequilíbrio com relação às demandas no setor Rural Disperso.

Nos termos da sistemática estabelecida pelo Contrato, competirá à agência reguladora, anualmente, validar o cálculo da equação de reajuste tomando como base (i) uma cesta de índices inflacionários; (ii) um incremento tarifário de partida; (iii) a aplicação de fatores relacionado à performance da concessionária e (iv) dois fatores de reequilíbrio automático.

Em que pese a juridicidade da estrutura de reajuste tarifário, fato é que a sua complexidade impede que o reajuste seja processado rapidamente, atraindo elevado risco de que a sua aplicação ocorra em períodos superiores a 12 (doze) meses, resultando em perdas econômicas à concessionária. Além disso, os elementos constantes da fórmula de reajuste apresentam altas chances de inviabilizar o valor da tarifa, impactando diretamente na inadimplência e na modicidade tarifária.

O reajuste tarifário consiste em um instrumento que visa preservar o valor real das tarifas constantes das propostas econômicas das licitantes no curso da execução contratual, mediante aplicação periódica de correção monetária. Seu objetivo está em proteger o valor tarifário face a eventuais perdas inflacionárias ou deflacionárias, com mera atualização nominal da quantia exigida dos usuários. Como explica Egon Bockmann Moreira, com o

reajuste, “não há aumento (ou diminuição) do valor real da tarifa, mas sua manutenção por meio de mudança na respectiva expressão numérica (para mais ou para menos)”.³

Em regra, os reajustes são mecanismos de aplicação direta, cuja implementação pode ocorrer por índices que reflitam a variação de determinados preços no período - como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o Índice Geral de Preços (IGP) - ou por fórmulas paramétricas cujos componentes são delimitados pela disciplina contratual. Nesse sentido, **a aplicação dos parâmetros de reajuste é pautada por uma avaliação objetiva**, a partir da metodologia de cálculo eleita pelo Contrato. Por essa razão, não há discricionariedade da Administração Pública na aprovação do reajuste - atendidos os pressupostos constantes da metodologia do cálculo, o reajuste será devido no percentual resultante de sua aplicação.

Por sua vez, as revisões tarifárias são processos destinados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, não limitadas ao intervalo de 12 (doze) meses, em que há uma avaliação crítica sobre o valor real das tarifas exigidas dos usuários. Não se trata da mera correção monetária dos valores tarifários para combater impactos inflacionários ou deflacionários identificados em uma periodicidade pré-determinada contratualmente - há uma modificação no conteúdo substancial da composição tarifária para recompor o equilíbrio contratual de origem.

As construções teóricas sobre a política tarifária em contratos de concessão corroboram o raciocínio exposto acima. Em obra específica sobre o tema, Jacintho Arruda Câmara define o processo de revisão e o diferencia do reajustamento tarifário:

“Ao contrário do reajuste, não se trata de mera atualização monetária, mas de verdadeira recomposição de relação contratual. Com a revisão, em virtude de determinado ato ou fato jurídico de comprovado impacto nos aspectos econômicos decorrentes da execução do contrato de concessão, o valor da tarifa é alterado”⁴.

³ MOREIRA, Egon Bockmann. *Direito das concessões de serviço público: inteligência da Lei 8.987/1995 (Parte Geral)*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 356.

⁴ CÂMARA, Jacintho Arruda. *Tarifa nas Concessões*. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 187.

Observa-se pela natureza jurídica do reajuste e da revisão tarifária que a opção do titular do serviço na estruturação do presente Projeto foi criar, em um único procedimento, um mecanismo complexo de reajuste e reequilíbrio automáticos.

Ocorre que, para que o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços de saneamento básico sejam mantidos é imprescindível que as regras contratuais assegurem que o reajustamento tarifário ocorra com observância à garantia da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos previstos pela Constituição Federal (“CF”)⁵.

Dito de outro modo, a manutenção de uma fórmula complexa de reajuste inviabiliza a dinâmica de automaticidade do reajuste, que nada mais é do que o direito do concessionário à recomposição inflacionária da tarifa.

Nesse sentido, os impactos negativos decorrentes de um indevido atraso e/ou da não concessão do reajuste tarifário nos termos previstos nas cláusulas contratuais ultrapassam o simples prejuízo patrimonial. Eventuais perdas financeiras que o operador terá de suportar com a defasagem no valor tarifário podem gerar prejuízos em cadeia, gerando impactos no cumprimento de obrigações assumidas perante terceiros - a exemplo de financiadores e de fornecedores. No limite, as perdas podem gerar prejuízos à eficiência, à continuidade e à qualidade da prestação dos serviços.

Não por outro motivo, em recente consulta pública⁶, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) publicou minuta de norma de referência sobre o tema do reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com proposta de dispositivo que vincula o reajuste de contratos futuros ao IPCA:

Art. 10. As tarifas serão reajustadas conforme as seguintes metodologias:

I - Os contratos futuros sujeitos ao modelo de regulação contratual devem utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme a seguinte fórmula:

$$tarifa_b = tarifa_{b-1} * (1 + IPCA)$$

⁵ Art. 5º da CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

⁶ Disponível em: <https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/187>. Acesso em 30.07.2024.

Sobre referida consulta, Wladimir Antonio Ribeiro publicou⁷ breve artigo enaltecendo a proposta da agência federal destacando que:

“A opção da ANA é a de proteger o usuário, no sentido de fazer prevalecer o princípio da modicidade tarifária. Isso leva a que, se houver diferença entre a variação específica dos custos dos serviços e variação da renda dos usuárias, seja essa diferença suportada pelo prestador dos serviços, como risco natural de seu negócio, até que haja a revisão periódica das tarifas, se ela estiver prevista.

(...) o uso do IPCA traz variadas vantagens, um deles é a simplicidade, tornando os reajustes automáticos - e a minha longa prática contratual ensinou que, havendo brecha, sempre há o oportunismo de se adiar reajustes de tarifas, especialmente em anos eleitorais. Logo, uso do IPCA teria o nada desprezível efeito de assegurar o reajuste nos prazos previstos nos contratos.” (destacou-se)

Vale destacar que, à época da consulta pública do presente projeto, foram apresentadas contribuições que destacaram a complexidade da fórmula de reajuste - que, diga-se de passagem, demandou inclusive a apresentação de exemplos pelo Poder Concedente para compreensão -, ao passo que, em resposta, a Comissão de Contratação destacou que a fórmula adotada estava “alinhada com as normas da ANA” sendo consistentemente utilizada em outras concessões e regulamentações do setor de saneamento⁸.

Como demonstrado, a ANA caminha em sentido diametralmente oposto, e quanto a outras concessões setorial, fato é que, no âmbito da regulação contratual, não há nenhum projeto regional que empregue tão alto grau de sofisticação e complexidade para o reajuste tarifário, o qual, como dito e redito, deve perseguir a automaticidade.

Portanto, a manutenção da cláusula complexa de reajuste traz dificuldade desnecessária, que aumenta muito o custo de transição para a aplicação do reajuste anual, dificultando o exercício deste direito pela concessionária, e afastando-se da padronização preconizada pela ANA para o setor e também de projetos regionais de saneamento básico que se mostraram exitosos.⁹. Em razão disso, pede-se a revisão da cláusula com a

⁷ Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/a-ana-esta-certa-28072024>. Acesso em: 31.07.2024.

⁸ Resposta à contribuição 58, disponível em: <https://suparc.sead.pi.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/Respostas-Consulta-Publica-MRAE-Secretario-Geral.pdf>. Acesso em 31.07.2024.

⁹ Ressalte-se que até mesmo o processo de privatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, contou com fórmula de reajuste simplificada contendo em sua equação apenas IPCA performance da concessionária. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/desestatizacaosabesp/wp-content/uploads/sites/24/2024/04/Anexo-V.pdf>. Acesso em: 31.07.2024.

subsequente substituição da fórmula atual de reajuste pela incidência apenas do IPCA e da performance da concessionária, além da previsão de outros mecanismos de reequilíbrio para compensação dos impactos gerados pelos Fator S e Fator R, conforme melhor detalhado adiante

II.3. Fator S como único meio de recompor o desequilíbrio causado pela tarifa social: impacto à modicidade tarifária

Nos termos do Edital, foi definido um único modelo de recomposição da tarifa social pela equação do reajuste tarifário. Como visto, dentro da fórmula do reajuste está prevista a incidência do Fator S. O item 2.1.5 do Anexo VI do Contrato apresenta que o Fator S é responsável por gerar uma espécie de reequilíbrio automático com subsídio cruzado dentro da estrutura tarifária (entre tarifas) de modo a, teoricamente, não afetar a equação econômico-financeira do Contrato:

$$\text{Fator S} = \frac{CM + B}{CM}$$

Sendo:

CM: Valor da conta média mensal de água por economia no ano em análise considerando o benefício da tarifa social em R\$/econ. Deve ser avaliado com base no histograma de consumo do ano em análise.

B: É o desconto médio por economia (em R\$/econ.) em função do benefício da tarifa social. Deve ser estimado com base na equação abaixo.

$$B = F_{0\sim 10S} \times P_{0\sim 10S} + (F_{11\sim 15S} + V_{11\sim 15S} \times 2,50 \text{ m}^3) \times P_{11\sim 15S}$$

Sendo:

$F_{0\sim 10S}$: Valor fixo da conta de água cobrada para a faixa residencial social das economias que consomem até 10 m³ por mês, conforme estrutura tarifária no ano em análise.

$P_{0\sim 10S}$: Percentual de economias tarifadas na faixa residencial social com consumo de até 10 m³ no ano em análise. Deve ser avaliado com base no histograma de consumo.

$F_{11\sim 15S}$: Parcela fixa da conta de água cobrada para a faixa residencial social das economias que consomem entre 11 e 15 m³ por mês, conforme estrutura tarifária no ano em análise.

$V_{11\sim 15S}$: Parcela variável da conta de água cobrada para a faixa residencial social das economias que consomem entre 11 e 15 m³ por mês, conforme estrutura tarifária no ano em análise.

$P_{11\sim 15S}$: Percentual de economias tarifadas na faixa residencial social com consumo entre 11 e 15 m³ no ano em análise. Deve ser avaliado com base no histograma de consumo.

Ocorre que, a previsão dessa espécie de reequilíbrio automático, atrelada à previsão de pagamento elevado da outorga como condição de assinatura do Contrato, desvirtua a modicidade tarifária, em violação ao art. 6º, § 1º, da Lei Federal 8.987/1995 e ao art. 11-B, § 9º da Lei Federal 11.445/2007; com elevado potencial de inviabilizar a autossustentabilidade do Projeto em virtude do aumento da tarifa para outras categorias.

A Norma de Referência nº 4 da ANA (“NR 4”), que estabelece práticas de governança aplicadas às agências atuantes no setor, prescreve em seu art. 11, VI, a competência dessas entidades para deliberar sobre os reajustes tarifários que assegurem a **sustentabilidade econômico-financeira das prestações e modicidade tarifária**.

A modicidade tarifária deve ser garantida pelos titulares dos serviços públicos de uma maneira geral. Quanto ao saneamento básico, estudos¹⁰ recomendam que o acesso à água e esgoto não deve comprometer mais do que 5% (cinco por cento) da renda familiar, de forma a não afetar a capacidade do usuário de acessar elementos essenciais à sobrevivência como alimentação, saúde, etc.

É preciso reconhecer, contudo, que a solução única do reequilíbrio automático para tarifa social via Fator S a partir do subsídio internalizado na estrutura tarifária como a prevista neste Projeto sem a alocação do compartilhamento do risco na matriz, tem potencial para gerar repercussões econômicas e financeiras da reorganização dos patamares de tarifação por grupos de usuários. Isso porque, como a tarifa tem uma função regulatória do acesso ao serviço, a alteração nos valores poderá repercutir no nível de utilização do serviço pelos diversos grupos de usuários, para mais e para menos, conforme o caso. Não se descartam por isso impactos que essa reorganização das tarifas pode gerar na receita da operação, o que deve ser considerado na quantificação das compensações inerentes ao reequilíbrio contratual.

Eventualmente, essas mudanças tarifárias podem também ter repercussões nos níveis de inadimplência por determinadas categorias de usuários.

Diante desse contexto, a ausência de outra medida de reequilíbrio da tarifa social que não onere diretamente outras categorias de usuários, tal como ocorre com o reequilíbrio automático via Fator S, repercute diretamente na modicidade tarifária, em desacordo com as diretrizes da Lei Federal 11.445/2007, podendo impactar a sustentabilidade econômico-financeira da concessão. Diante disso, requer seja acolhido o presente argumento, para reconhecimento da inadequação da previsão de medida única de reequilíbrio da tarifa social, via Fator S, que resulta na afetação direta das demais categorias de usuário.

¹⁰

Disponível em:
https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf.
Acesso em: 31.07.2024.

II.4. Fator R: reequilíbrio automático dos investimentos em Rural Disperso com impacto direto na modicidade tarifária

Tal como ocorre com o Fator S, que é um elemento de recomposição de reequilíbrio automático no âmbito do reajuste anual, também o Fator R previsto no Anexo VI do Contrato compromete a modicidade tarifária.

Nos termos do item 2.1.6 do Anexo VI, o Fator R tem a finalidade de recompôr a tarifa em virtude de demandas de atendimento da população residente na área *rural disperso*. Ou seja, a própria definição do Fator R apresentada revela a função desse elemento da fórmula de reajuste: reequilíbrio econômico-financeiro automático.

Muito embora do ponto de vista de modelagem a solução se apresente técnica e juridicamente cabível, fato é que a manutenção desse mecanismo único de reequilíbrio na fórmula de reajuste desvirtua a função do reajuste, como visto de forma aprofundada no item II.2, mas mais do que isso tem impacto direto na modicidade tarifária, vinculado à figura do reequilíbrio contratual e à revisão tarifária anual face a outros mecanismos de reequilíbrio admitidos em Direito e que não implicam em impacto direto no bolso do usuário.

Explica-se. Consta da Cl. 29.5 do Contrato que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve ser precedida de (i) decisão justificada da agência reguladora; (ii) preservação da modicidade tarifária; e (iii) adotar uma das alternativas abaixo:

- alteração do valor das tarifas;
- redução ou ampliação do prazo da concessão;
- indenização direta à parte;
- alteração das metas de atendimento (com a supressão ou ampliação de investimentos, conforme o caso, ou mudança no seu cronograma de implementação);
- assunção de investimentos por parte do Poder Concedente;
- inclusão de obras ou serviços no contrato;
- alteração da divisão de riscos;
- alteração nos indicadores de desempenho;
- outros métodos admitidos pela legislação.

Ocorre que, tanto para flutuação de usuários da categoria social (Fator S) quanto para usuários pertencentes à área *rural disperso* (Fator R), o Contrato estabelece apenas um

modelo de reequilíbrio automático no bojo do processo de reajuste que colide diretamente com a modicidade tarifária: o subsídio cruzado interno da estrutura tarifária.

Inserindo a referida dinâmica no contexto socioeconômico do Estado do Piauí, vislumbra-se que há alto potencial de quebra da autossustentabilidade da concessão pela elevação da inadimplência dos usuários em função do aumento exponencial da tarifa em detrimento de outros mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Em que pese a estruturação do Projeto ter criado ferramentas de recomposição automática da tarifa de modo a teoricamente preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, fato é que tais ferramentas são sensíveis ao contexto socioeconômico pelo desprestígio à modicidade tarifária e impacto direto no bolso do usuário, de modo que se requer que a Impugnação seja aceita para prever outros meios de recomposição alternativos ao Fator R da fórmula de reajuste tarifário, para viabilizar soluções que não onerem excessivamente os usuários.

II.5. Abrangência excessiva da revisão ordinária

Nos termos da Cl. 26.2 do Contrato, no âmbito da revisão quinquenal, as partes poderão se debruçar sobre os seguintes pontos:

- reavaliar indicadores econômicos, bem como a imputação ou exclusão de obrigações ou investimentos;
- atualizar as metas de atendimento e os indicadores de desempenho;
- reavaliar a alocação de riscos;
- reavaliar a demanda, a estrutura tarifária, subsídios tarifários, receitas e receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- redefinir parâmetros associados à definição de áreas da concessão;
- redefinir parâmetros de universalização, continuidade e atualidade dos serviços;
- promover outras adaptações que se fizerem necessárias
- reavaliar lista de serviços relacionadas ao rural disperso; e

- reavaliar parâmetros do ANEXO XII.

Diferente de outros projetos setoriais e regionais, do qual citamos o projeto de saneamento da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe¹¹, o presente Projeto tem uma ampla gama de temas passíveis de revisão ordinária autorizando que elementos fundamentais da equação econômico-financeira sejam alterados como é o caso da estrutura tarifária.

Contudo, a mudança dos parâmetros da equação econômico-financeira desnatura as premissas do Projeto, em violação ao art. 10 da Lei Federal 8.987/1995 (“Lei de Concessões”) e ao art. 11, § 2º, IV, da Lei Federal 11.445/2007.

O art. 10 da Lei de Concessões expressa que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão será considerado mantido sempre que cumpridas as condições do contrato. Por sua vez o dispositivo da Lei Federal 11.445/2007 impõe a sustentabilidade econômico-financeira como condição de validade do contrato de prestação de serviços públicos de saneamento básico, garantindo a manutenção da política de subsídios, do sistema de taxas e tarifas e suas revisões¹².

¹¹ Cl. 29.2 da minuta do Contrato: “29.2. A revisão ordinária do CONTRATO terá por objetivo: 29.2.1. processar os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro das PARTES não submetidos às revisões extraordinárias do CONTRATO, devendo ser realizado, no âmbito das revisões ordinárias do CONTRATO, encontro de contas entre os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE; 29.2.2. rever e atualizar as METAS DE ATENDIMENTO e os INDICADORES DE DESEMPENHO, bem como seus respectivos pesos, seja em função de eventuais atualizações do PLANO MICRORREGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO ou como forma de aprimorar o sistema de mensuração de desempenho da CONCESSIONÁRIA, observados os limites estabelecidos nas Cláusulas 29.4 e 29.5 e a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; 29.2.3. considerar a inclusão de obras e investimentos que venham a ser executados diretamente por órgão ou entidade integrante do ESTADO, pela DESO e/ou pelos MUNICÍPIOS, e que venham a ser operados pela CONCESSIONÁRIA, definindo-se o seu impacto econômico-financeiro para o CONTRATO; 29.2.4. incluir, alterar ou excluir disposições deste CONTRATO, para incorporar disposições previstas em normas regulamentares da AGÊNCIA REGULADORA ou em normas de referência da ANA, no que couber; e 29.2.5. promover outras adaptações no objeto do CONTRATO que se fizerem necessárias nos termos deste instrumento, respeitadas as limitações legais aplicáveis e mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO”.

¹² Art. 11, Lei Federal 11.445/2007: “São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: [...] § 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever: [...] IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo: a) **o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas**; b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; c) a política de subsídios”.

A amplitude da revisão ordinária, que pode impor modificações estruturantes na Concessão, pode colocar em xeque o equilíbrio econômico-financeiro contratual, na medida em que promoveria (i) alterações profundas às condições contratuais; e (ii) alterações na composição da estrutura tarifária, o que constitui elemento estrutural da sustentabilidade econômico-financeiro da Concessão.

Ou seja, uma modificação muito profunda não permite que as condições contratuais sejam mantidas, em linha com o art. 10 da Lei de Concessões; nem permite a integridade da sustentabilidade econômico-financeira da Concessão. Face a referida previsão, é mister a readequação do edital de modo a limitar o objeto da revisão ordinária, tal como ocorre em projetos do mesmo setor.

II.6. Disponibilização incompleta de informações

A disponibilização de informações corretas e completas sobre o objeto a ser licitado permitirem que processos licitatórios alcancem seu objetivo de obter a proposta mais vantajosa, por meio de disputa isonômica entre potenciais interessados assim, entendemos que os seguintes itens devem passar por retificações e complementações conforme segue abaixo.

II.6.1. Relação de Obras/Investimentos do Poder Concedente não incluídas no Anexo VIII - DIPP

A Cláusula 15 do Contrato trata sobre as Obras e Investimentos do Poder Público (“OIPP”), as quais serão executadas por entes da administração pública, paralelamente aos investimentos que constituirão incumbência da futura concessionária.

Conforme a Cl. 15.16 do Contrato, a concessionária deverá aceitar e receber, para fins de operação, todas as OIPP, cujo rol, teoricamente, estaria descrito no Anexo VIII - Descrição de Investimentos do Poder Público (“Anexo VIII”)¹³.

¹³ Cl. 15.16 do Contrato: “A CONCESSIONÁRIA deverá aceitar a inclusão na CONCESSÃO de todos os investimentos previstos no ANEXO VIII - DESCRIÇÃO DE INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO”.

Por outro lado, a incorporação na Concessão de outras OIPP que não estejam descritas no Anexo VIII, dependerá do aceite da concessionária¹⁴.

Qual é a relevância das OIPP no que tange à precificação de propostas? Ora, o conhecimento sobre o rol de tais obras/investimentos é essencial para calibrar os investimentos necessários ao cumprimento das metas e parâmetros de desempenho do Contrato. O conhecimento sobre as obras, status de execução e propriedades técnicas constituem insumos críticos para dimensionar os esforços da futura concessionária em termos de CAPEX e OPEX, o que se refletirá, em última instância, na proposta econômica a ser aduzida.

Ocorre que, no âmbito de visita técnica realizada pela **AEGEA**, identificou-se 20 (vinte) obras adicionais àquelas relacionadas no Anexo VIII. Considerando que há 52 (cinquenta e duas) OIPP listadas no Anexo VIII, essa quantidade representa acréscimo aproximado de 38% do total de obras do anexo em questão.

Não há dúvida sobre a relevância dessa informação para fins de precificação das propostas e o fato de tais obras não constarem do Anexo VIII gera um problema sério de assimetria de informação entre (i) Poder Concedente e licitantes; e (ii) licitantes que detectaram obras não incluídas no Anexo VIII e licitantes que não detectaram, ou detectaram parcialmente outras obras.

Trata-se de problema de transparência que viola a isonomia do processo licitatório: a falta de clareza acerca dessas obras adicionais desnivela os licitantes quanto à apropriação de informações cruciais para a formulação de suas respectivas propostas.

Nessa senda, a competitividade é comprometida e não há condições de o Poder Concedente receber a proposta mais vantajosa.

Poder-se-ia argumentar que a proposta de preços poderia ser ofertada de forma alheia a essas informações acerca das obras adicionais, já que a Cl. 15.17 do Contrato não impõe, mas, sim, faculta (mediante justificativa técnica e econômica) o aceite das OIPP não listadas no Anexo VIII.

Ocorre que essa solução, além de não endereçar o problema de transparência e isonomia (e os impactos decorrentes sobre a competitividade), potencialmente relegaria o

¹⁴ Cl. 15.17 do Contrato: “A inclusão de outros investimentos realizados pelos MUNICÍPIOS ou pelo ESTADO que não estejam previstos no ANEXO VIII - DESCRIÇÃO DE INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO dependerá do aceite da CONCESSIONÁRIA”.

uso dessas obras, na hipótese de a concessionária não aceitá-las. Isso significaria o possível desuso e sucateamento da obra pela ausência de interesse (ou inutilidade) em sua operação, o que implicaria desperdício dos recursos públicos que foram direcionados para erigir tais obras.

Esse certamente seria um cenário temerário de dano ao erário por uma falha de planejamento crítica.

Enfim, a presente Impugnação deve ser acolhida para que o instrumento convocatório seja ajustado para que as informações sobre as obras adicionais sejam devidamente listadas no Anexo VIII, com todas as informações necessárias para a devida precificação das propostas pelas licitantes interessadas.

Considerado o impacto dessas necessárias modificações atinentes à referida precificação, o prazo de publicidade do Edital deverá ser reaberto nos termos do art. 55, § 1º, da Lei de Licitações¹⁵.

II.6.2. Ausência de disponibilização de informações relevantes sobre as Obras/Investimentos do Anexo VIII - DIPP

Ainda em relação ao conteúdo do Anexo VIII, cabe apontar a ausência de disponibilização de informações sobre a data estimada de conclusão das OIPP.

Essa informação é crítica pelos seguintes fatores: (i) a concessionária é obrigada a aceitar essas obras (Cl. 15.16 do Contrato); (ii) em função do (i), as licitantes deverão considerar tais obras para fins de calibragem de CAPEX e OPEX em suas respectivas propostas econômicas; (iii) eventual atraso superior a 1 (um) ano da data de conclusão das OIPP serve de gatilho para discussões de reequilíbrio, com a possibilidade de a concessionária assumir a conclusão das obras, também mediante reequilíbrio (Cl. 15.3 c/c Cl. 29.3.4); e (iv) o atraso na conclusão de alguma das OIPP pode impactar estruturalmente a prestação dos serviços.

Por essas razões, a AEGEA submeteu pedido de esclarecimento junto à Comissão de Contratação que, dentre outros pontos, solicitou maiores informações sobre a data estimada

¹⁵ Art. 55, § 1º, Lei de Licitações: “Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”.

de conclusão das OIPP, uma vez que estas não constam no Anexo VIII. Seguem abaixo transcritos o pedido e a resposta obtida¹⁶:

Pedido de Esclarecimento

A Cl. 15.3 do Contrato faculta à Concessionária assumir Obras e Investimentos do Poder Público que estejam em situação de atraso superior a 1 (um) ano da data aplicável para conclusão, assegurado o direito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, havendo ou não assunção pela Concessionária.

Por sua vez, a Cl. 29.3.4 do Contrato aloca ao Poder Concedente o risco de fato da Administração que resulte em variações de custos, despesas, investimentos ou receitas da Concessionária.

Nessa linha, entendemos que:

(i) qualquer atraso das Obras/Investimentos do Poder Público, em relação à data aplicável para conclusão, ensejará direito ao reequilíbrio a favor da Concessionária, caso fique configurado impacto sobre seus custos, despesas, investimentos ou receitas. Nosso entendimento está correto?

(ii) eventual assunção das Obras e Investimentos do Poder Público pela Concessionária deverá ser precedida da definição do meio de reequilíbrio econômico-financeiro, em linha com a Cl. 28.8. Nosso entendimento está correto?

Ademais, solicita-se a **disponibilização do cronograma aplicável ao término das Obras e Investimentos do Poder Público**, já que o Anexo VIII - **DESCRIÇÃO DE INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO**, apenas indica o percentual de execução das obras, mas não indica a data estimada de término.

Resposta

(i) O entendimento está correto.

(ii) O entendimento não está correto.

Caso a assunção das obras enseje desequilíbrio, o evento deverá ser reequilibrado nos termos do Contrato.

Contudo, ainda que o Contrato incentive a avaliação célere, não há obrigatoriedade de que a discussão do reequilíbrio seja condicionante da assunção das obras.

As informações sobre as obras que constam no Anexo VIII **devem ser obtidas por meio dos números dos processos** lá listados junto ao órgão competente pela contratação. **(destacou-se)**

¹⁶ Pedido e Resposta nº 6 do CADERNO DE RESPOSTAS N.º 02, datado de 04/07/2024.

Para o presente tópico, importa a questão das informações sobre o cronograma estimado do prazo, o qual é essencial para que as licitantes avaliem o risco de atraso de obras e os impactos derivados sobre suas propostas.

Veja-se que a resposta se limitou a indicar que as licitantes deveriam buscar tais informações por meio dos números dos processos listados no Anexo VIII.

Em primeiro lugar, verificou-se que os números listados no Anexo VIII (Coluna “ID”) não ajudaram na pesquisa. Nesse sentido, a AEGEA efetuou pesquisa por conta própria em sítios eletrônicos oficiais, tendo encontrado informações parciais (editais, contratos e aditivos) sobre as 52 (cinquenta e duas) OIPP do Anexo VIII, que podem ser resumidas da seguinte forma:

- **26** (vinte e seis) Obras com contratos assinados
 - 20 (vinte) supostamente teriam sido concluídas
- **8** (oito) Obras supostamente estariam em processo de licitação
 - 3 (três) Obras com editais com prazos de abertura que já teriam ocorrido há tempo
- **18** (dezoito) Obras sem qualquer tipo de informação

Com essa grave lacuna informacional, a AEGEA protocolou dois novos pedidos de esclarecimento¹⁷ para expor esse cenário e solicitar disponibilização dessas informações para a precificação das propostas:

Em pesquisa independente sobre o status de execução de cada uma das 52 (cinquenta e duas) Obras listadas no Anexo VIII, identificamos que:

i) 20 (vinte) Obras do Anexo VIII já teriam sido concluídas, com base nos Contratos e Aditivos identificados (1.3; 1.7; 1.9; 1.9; 2.3; 2.5; 2.5; 2.6; 3.2; 3.4; 3.6; 3.7; 3.9; 3.12; 3.13; 3.14; 3.16; 3.17; 3.19; e 3.19);

(ii) 8 (oito) Obras do Anexo VIII estariam em fase de licitação (1.2; 1.6; 1.10; 1.11; 2.1; 2.10; 3.1; e 3.10) sendo que para apenas 3 (três) delas localizamos Editais (1.10; 1.11; e 2.1), cujos prazos de abertura já teriam ocorrido, mas para as quais não encontramos os contratos correspondentes;

(ii) Não há qualquer informação sobre 18 Obras do Anexo VIII (1.4; 1.5; 2.2; 2.7; 2.8; 2.9; 2.11; 3.3; 3.8; 3.8; 3.10; 3.11; 3.12; 3.12; 3.15; 3.18; 3.19; e 3.19).

¹⁷ Solicitação de esclarecimentos protocolada em 02.08.2024.

Considerando a relevância de tais obras para a Concessão, e a ausência de informação adequada nos sítios eletrônicos oficiais, solicita-se:

(a) a confirmação de que as Obras mencionadas no (i) acima estão de fato concluídas; e se ainda assim será aplicável o tratamento da Cláusula 15 para elas. Caso a resposta confirme a referida conclusão e a aplicação do tratamento da Cláusula 15 do Contrato, qual será a data a se considerar para fins de verificação de vícios ocultos nos termos da Cl. 15.10 do Contrato?

(b) a confirmação urgente da existência de contratos para as Obras indicadas pelos itens 1.10, 1.11 e 2.1 do Anexo VIII; e a confirmação da publicação de editais (ou celebração de contratos) para as outras 5 (cinco) Obras indicadas no (ii) acima.

(c) disponibilização urgente de informações sobre o status das 18 Obras mencionadas no (iii) acima, uma vez que essa informação é crucial para elaboração da proposta comercial.

A Cl. 15.3 do Contrato prescreve que, em caso de atraso superior a um ano da data prevista para conclusão das OBRAS E INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO, a concessionária poderá assumir a execução dos investimentos mediante anuência prévia do Poder Concedente e reequilíbrio econômico-financeiro.

Favor indicar, de forma urgente, o prazo estimado de conclusão das obras indicadas no Anexo VIII, sem o qual não é possível elaborar a proposta comercial, tampouco se estimar o cômputo de um ano de atraso para a hipótese da Cl. 15.3 do Contrato

Ocorre que ainda não houve resposta a essa solicitação, e considerando que a data de abertura do certame se aproxima e essa questão é nevrálgica para a precificação das propostas, fica configurada a falha de planejamento em função da falta das informações retratadas.

Nesse sentido, sem tais informações, não há como considerar cumpridos os princípios do planejamento e da transparência, em franca violação à possibilidade de uma competição que permita a obtenção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, a presente Impugnação deve ser acolhida para que o instrumento convocatório seja ajustado para que as informações sobre o cronograma/data estimada de conclusão das OIPP do Anexo VIII sejam devidamente veiculadas, para a devida precificação das propostas pelas licitantes interessadas.

Considerando o impacto da disponibilização dessas informações ligadas à referida precificação, o prazo de publicidade do Edital deverá ser reaberto nos termos do art. 55, § 1º, da Lei de Licitações.

II.6.3. Ausência de disponibilização da quantidade de economias cobertas e de economias ativas por município

O Item 2.1 e os Apêndices II e III do Anexo IV - Caderno de Encargos do Contrato (“Caderno de Encargos”) veiculam a relação de economias atendidas e potenciais por Município.

Para esclarecer dúvida relevante, a AEGEA apresentou pedido de esclarecimento para entender se as economias atendidas indicadas nos apêndices do Caderno de Encargos corresponderiam a economias cobertas. A resposta da Comissão de Contratação foi:

O entendimento está **parcialmente correto**. Os estudos referenciais **não diferenciaram economias ativas de economias cobertas**, isso porque as informações disponíveis, em especial os dados do SNIS, usualmente não diferenciam economias cobertas (cuja rede está disponível para a ligação com a economia) e economias efetivamente ativas (que estão conectadas, recebendo o serviço e sendo faturadas). Ou seja, os estudos referenciais consideram um índice de adesão (quociente de economias ativas e cobertas) de 100%. Entretanto, frente a incerteza do real índice de adesão, é permitida a cobrança de economias cobertas e não aderidas nos termos do item 20.1.10 da Minuta do Contrato de Concessão. Adicionalmente, as metas de investimento e expansão levam em conta tanto a expansão na cobertura quanto na adesão com maior peso para cobertura, conforme Anexo III da Minutado Contrato de Concessão | Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento. Por fim, destaca-se que: (i) a ligação aos sistemas de água e esgoto em áreas já cobertas não é facultativo, mas sim um dever por parte dos usuários; e (ii) os riscos de expansão da cobertura, adesão e inadimplência são associados à Concessionária. **(destacou-se)**

Ocorre que a falta de distinção entre essa relação de economias ativas e cobertas impacta a precificação de propostas.

Primeiro, sem a distinção entre economias atendidas e cobertas, há dificuldade para precificar os custos referentes às ligações que teriam que ser realizadas para as economias cobertas se tornarem economias ativas.

Segundo, há dificuldade também para se compreender qual foi a linha base considerada para fins do Indicador de Meta de Adesão (“IMA”), que consta do Item 2.1.3 do Anexo III - Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento do Contrato (“Anexo III”).

Considerando que a fórmula do IMA envolve as economias ativas (“AG013”) e as economias cobertas (Economias Residenciais Factíveis - “ERF”), não restam claras as premissas e base para a concepção do IMA.

Nesse sentido, o fato de não ter ocorrido a distinção entre economias ativas e cobertas reverbera em mais uma falha de planejamento e transparência, cujo resultado impacta a precificação das propostas, compromete a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.

A Impugnação deve ser acolhida para que o instrumento convocatório seja ajustado para que seja devidamente informada a relação de economias ativas e economias cobertas, para que as licitantes interessadas tenham clara ciência dessa informação para a devida precificação das propostas.

Considerando a relevância de tais informações para a formulação das propostas, o prazo de publicidade do Edital deverá ser reaberto nos termos do art. 55, § 1º, da Lei de Licitações.

II.7. Da inadequação dos critérios de precificação da proposta

Dentre as condições para formalização do Contrato, o Item 20.3.9¹⁸ do Edital exige o pagamento correspondente ao ressarcimento dos estudos econômico-financeiros no importe de R\$ 5.397.660,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta reais).

Considerando que não foi especificado a quem deveria ser realizado o pagamento, a AEGEA questionou se seria diretamente à Alvarez & Marçal ou, caso negativo, a quem seria devido, oportunidade em que a Comissão de Contratação respondeu:

¹⁸ 20.3 do Edital: “Em até 2 (dois) dias úteis antes do término do prazo previsto no item 20.1, a LICITANTE VENCEDORA deverá comprovar à COMISSÃO que: (...) 20.3.9. efetuou o pagamento referente ao ressarcimento dos estudos econômicos e financeiros no valor de R\$ 5.397.660,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta reais), devendo o valor ser atualizado pelo IPCA/IBGE, tendo como data-base dezembro de 2023 até o mês anterior ao pagamento”.

O pagamento referente ao ressarcimento dos estudos econômicos e financeiros deverá ser efetuado em conta específica de titularidade do Poder Concedente, a ser solicitada no endereço eletrônico jacylenne.coelho@sead.pi.gov.br, o qual será repassado aos autores dos estudos, com exceção da parcela no valor de R\$ 1.398.960,00 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta reais) a ser paga diretamente para a Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados, na forma de nota fiscal emitida diretamente contra o licitante vencedor ou a SPE por ele instituída.

Referido esclarecimento, entretanto, trouxe informação nova sobre a exceção da parcela no valor de R\$ 1.398.960,00 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta reais), o seria pago para o escritório de advocacia supracitado.

Todavia, restou dúvida sobre o referido valor: tal valor estaria englobado no valor devido pelos estudos econômico-financeiros (R\$ 5.397.660,00) ou é um valor adicional, de modo que o total a ser despendido seria R\$ 6.796.620,00?

Caso referida parcela não esteja inserida no valor global discriminado no Item 20.3.9 do Edital, estar-se-ia diante de acréscimo de valores a serem abordados na precificação da proposta, o que representa impacto na formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei de Licitações.

Sendo assim, caso se trate de um valor efetivamente adicional ao valor de R\$ 5.397.660,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta reais), a Impugnação deverá ser aceita para que essa condição seja prevista de forma precisa no Edital, com a consequente republicação do instrumento convocatório, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei de Licitações.

II.8. Insuficiência do prazo de respostas aos esclarecimentos que não preserva o interesse público e a ampla competitividade

Especificamente em relação aos esclarecimentos ao Edital, as licitantes teriam o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame - designada para 09.08.2024, - para solicitá-los, sendo que a Comissão de Contratação teria até o último dia anterior à data da abertura para responder.

A possibilidade de resposta até o último dia anterior à data de abertura, porém, afasta as licitantes interessadas em concorrer no certame, haja vista que não terão tempo hábil para adequarem as suas propostas e organizarem a documentação com base naquelas informações que venham a ser disponibilizadas no último dia antes da abertura.

Para exemplificar, na hipótese de uma resposta a esclarecimento vier a ocorrer no dia anterior à data de abertura do certame, as licitantes teriam prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para eventuais adequações que sejam necessárias à elaboração da proposta e organização dos documentos para sua participação.

Daí o entendimento de que não seria razoável e afeta a ampla competitividade a manutenção do método de recebimento de esclarecimentos, em especial por experiências recentes adotarem metodologia mais flexível e que permita que as licitantes tenham tempo hábil para receber todas as informações e se organizarem para participar do certame.

Especificamente no caso em apreço, apesar da legalidade no método adotado, a ausência de tempo hábil para as licitantes se organizarem em relação a eventual resposta da Comissão de Contratação prejudica significativamente o interesse público, na medida em que alijará interessados, o que é ainda mais agravado pela sensibilidade dos serviços que se quer contratar.

A gestão dos sistemas de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será realizada pelos próximos 35 (trinta e cinco) anos, cujo valor estimado para o Contrato alcança a quantia de R\$ 9.557.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos e cinquenta e sete milhões).

Diante disso, justifica-se que seja readequado o método estabelecido para que os esclarecimentos sejam realizados e as respostas efetivamente realizadas pela Comissão de Contratação, a fim de observar a razoabilidade e ampla competitividade.

Para corroborar referida possibilidade, seja pela sensibilidade dos serviços que serão prestados, seja pela preservação do interesse público, dois casos podem ser apontados como relevantes e que adotaram o método que aqui se propõe:

1. Edital de Concessão nº 1/2024 - Sistema Rodoviário BR-381/MG

Anexo 22
Cronograma do Leilão

Eventos	Descrição do Evento	Datas
1	Publicação do Edital - versão em português	17/05/2024
2	Publicação do Manual de Procedimentos do Leilão	24/05/2024
3	Publicação do Edital - versão em inglês	24/05/2024
4	Prazo para solicitação de esclarecimentos ao Edital	De 17/05/2024 Até às 23h59 de 14/06/2024
5	Resposta aos esclarecimentos e atualização do valor da Garantia da Proposta	11/07/2024
6	Termo final do prazo para impugnação ao Edital	23/08/2024
7	Recebimento, pela B3 S.A. e pela Comissão de Outorga , da via física e da via eletrônica dos volumes relativos a: (i) Garantia da Proposta ; e (ii) Proposta Econômica Escrita.	26/08/2024 das 10h00 às 12h00

2. Edital de Concessão nº 04/2023 - Sistema Rodoviário Belo Horizonte BR-040/MG

13 Recebimento dos Envelopes e Sessão Pública do Leilão

13.1 O recebimento dos envelopes e a **Sessão Pública do Leilão** seguirão a ordem de eventos e cronograma indicados na tabela abaixo:

Eventos	Descrição do Evento	Datas
1	Publicação do Edital - versão em português	29/12/2023
2	Publicação do Manual de Procedimentos do Leilão	15/01/2024
3	Publicação do Edital - versão em inglês	15/01/2024
4	Prazo para solicitação de esclarecimentos ao Edital	De 29/12/2023 a 26/01/2024
5	Resposta aos esclarecimentos e atualização do valor da Garantia da Proposta	16/02/2024
6	Termo final do prazo para impugnação ao Edital	08/04/2024
7	Recebimento, pela B3 S.A. e pela Comissão de Outorga , de todas as vias dos volumes relativos a: (i) Garantia da Proposta ; (ii) Proposta Econômica Escrita ; e (iii) Documentos de Qualificação.	08/04/2024 das 10h00 às 12h00

Sendo assim, a fim de preservar o interesse público e observar a razoabilidade, inclusive assegurando a competitividade e observando a devida cautela acerca dos serviços que serão concedidos, requer sejam acolhidos os argumentos anteriores para a readequação do método relacionado aos esclarecimentos, mediante republicação do Edital para que haja tempo hábil para organização das licitantes com base em todas as informações necessárias.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer se digne V.Sa. a receber, processar e deliberar, com a devida fundamentação e pronunciamento sobre os itens e cláusulas dos documentos licitatórios e dos demais aspectos contemplados na presente Impugnação, para que seja dado provimento aos ajustes necessários com a republicado do Edital e a reabertura do prazo de publicidade, em linha com o art. 55, § 1º, da Lei de Licitações.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2024

AUGUSTO KIYOSHI
NISHI:12634877854

Assinado de forma digital por
AUGUSTO KIYOSHI
NISHI:12634877854
Dados: 2024.08.05 22:05:34
-03'00'

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Augusto Kiyoshi Nishi
Procurador
RG: 11.687.841 / CPF: 126.348.778-54

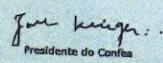

 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-SP
 Registro Crea Nº
 5062149587

Nome
 AUGUSTO KIYOSHI NISHI

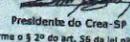
Data do Registro no Crea-SP
 27/04/2006

Título Profissional
 ENGENHEIRO ELETRICISTA


 Presidente do Confea



 Registro Nacional
 2601922796
 Data de Emissão
 10/12/2020


 Presidente do Crea-SP

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem fé pública, conforme o § 2º do art. 56 da lei nº 5.134 de 24/12/66 e Lei nº 5.206 de 07/03/75


 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-SP
 Crea de Registro

Nome
 AUGUSTO KIYOSHI NISHI

Filiação
 IZABEL TOYOMI NISHI
 TADAHISA NISHI

Nascimento CPF Doc. de Identidade
 12/04/1968 126.348.778-54 11.687.841 SSP SP

Nacionalidade
 BRASILEIRA

Naturalidade
 São Paulo SP

Tipo Sang. Título de Eleitor
 1489 3103 0116


 Assinatura do Profissional







1º Traslado
LIVRO Nº 0318
PÁGINA 011/012

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, **aos vinte e um (21) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024)**, neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, em diligência, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP, perante mim, **ESCREVENTE AUTORIZADO**, compareceu como outorgante: **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP, com seu Estatuto Social Consolidado anexo a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada ao 23/01/2024, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) aos 08/02/2024, sob o nº 62.549/24-8 e Ficha Cadastral Completa Eletrônica, emitida pela Junta supracitada, aos 17/06/2024, autenticidade nº 240660045, neste ato representada nos termos do ARTIGO 21, ARTIGO 22 E ARTIGO 23 - PARÁGRAFO ÚNICO, do documento supracitado, cuja cópia fica arquivada em Pasta Própria (CS 93, fls. 68), pelos Diretores eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 16/02/2024, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 23/02/2024, sob o nº 82.393/24-2: RADAMES ANDRADE CASSEB, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 63605236 SSP/SP e inscrito no CPF/ME nº 469.079.982-20 e ANDRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 8470815-SSP-SP e inscrito no CPF/ME nº 094.244.028-56, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 11, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP; reconhecida por mim **ESCREVENTE AUTORIZADO**, com base na documentação de identidade exibida e supra mencionada; e então, por ela me foi dito que; por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **AUGUSTO KIYOSHI NISHI, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.687.841 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 126.348.778-54 e FABIANO ABUJADI PUPPI, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 236885868-SSP-SP e inscrito no CPF/ME nº 269.453.778-22, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP; aos quais confere os mais amplos e ilimitados poderes para, agindo na forma estabelecida e respeitando os limites e condições estabelecidos no Estatuto Social da outorgante, para representar a outorgante em todo o território nacional perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações em licitações, bem como em Procedimentos de Manifestações de Interesse, podendo, para tanto, obter informações e esclarecimentos, requerer, apresentar, juntar, desentranhar e retirar documentos, obter certidões, certificados e atestados, assinar formulários, solicitações, petições, declarações, atas, termos, cronogramas, proposta de preços e outras propostas que se fizerem necessárias e quaisquer outros documentos por mais especiais que sejam, assinar e rubricar pastas e documentos, credenciar pessoas a atuar em concorrências através de instrumentos específicos para tal, formular ofertas e lances, decidir, provar, aceitar, cumprir****





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

exigências, prestar esclarecimentos, impugnar, interpor ou desistir de recursos em todas as fases da licitação, oferecer garantias, prestar e levantar cauções, assinar contratos e aditivos contratuais, pagar, obter recibos, receber, firmar recibos, dar quitação, tomar ciência de intimações e notificações e ainda, representá-la nas respectivas sessões de entrega, abertura e julgamento, assinar atas de presença, enfim praticar todos e quaisquer atos previstos nos editais de licitação e outros que se fizerem necessários para o bom desempenho deste mandato. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE UM (01) ANO A CONSTAR DESTA DATA.** Os elementos relativos a qualificação e identificação dos procuradores, bem como o objetivo do presente mandato foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. E, de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este público instrumento que sendo-lhe lido, aceita. Eu

VINICIUS DO NASCIMENTO SOUSA,
ESCREVENTE AUTORIZADO, a lavrei (a) **RADAMES ANDRADE CASSEB | ANDRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS | GABRIELA DA AFRICA LAPA.** (Destá: R\$ 604,08: Guia nº 025/2024). Esta legalmente selada. Trasladada a seguir conferindo com o original. Nada mais, dou fé. Eu GABRIELA DA AFRICA LAPA, SUBSTITUTA, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testemunho _____ Da Verdade.

GABRIELA DA AFRICA LAPA
SUBSTITUTA



Selo digital nº: 1132411TR0000000212652244 - Valor R\$: R\$ 0,00
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR
Code impresso ou acesse o endereço eletrônico
<https://selodigital.tjsp.jus.br>.



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 05/08/2024 22:11:40 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.15.2

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.0rc8

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: Impug PI A&E 240805.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

ce08724eae47546eec53412238b0b09189e6edee7a1e353d40d17452d8afdf75

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=AUGUSTO KIYOSHI NISHI:***348778**,
OU=Certificado PF A3, OU=Videoconferencia,
OU=21541063000125, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=AUGUSTO KIYOSHI NISHI:***348778**, OU=Certificado PF A3,
OU=Videoconferencia, OU=21541063000125, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.348.778-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 05/08/2024 22:05:34 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=AUGUSTO KIYOSHI NISHI:***348778**,
OU=Certificado PF A3, OU=Videoconferencia,
OU=21541063000125, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 09/08/2023 15:41:00 BRT

Aprovado até: 09/08/2026 15:41:00 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/02/2019 12:34:56 BRST

Aprovado até: 02/03/2029 08:58:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 29/06/2018 15:55:20 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:20 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid